

**Direitos humanos e multiculturalismo:
uma análise da mutilação genital feminina na perspectiva da
dignidade humana***

Marina Roldi Herkenhoff¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Sumário: Introdução. **1** Direitos Humanos e a falsa capa da universalidade. **2** Concepção multicultural dos Direitos Humanos: a busca pela dignidade humana. **3** Mutilação Genital Feminina (MGF) e a dignidade das mulheres. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente trabalho tem como objeto a análise da aplicação dos direitos humanos de forma universal e os entraves existentes em razão do multiculturalismo das sociedades, utilizando, para tanto, os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos. Traz uma visão da dignidade humana fora do filtro dos direitos humanos como concepção universal em termos ocidentais, mas como um valor inerente e comum a todo ser humano, analisando sua dimensão cultural e básica. Reflete sobre

* Recibido: 17 setiembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). marinaroldih@gmail.com
- ² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Coordenador Acadêmico do curso de especialização de Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). mfqobregon@yahoo.com.br

o conflito existente na situação em que a concretização da dimensão cultural impede a concretização da dimensão básica da dignidade humana, o que ocorre nos casos em que as práticas culturais de um grupo reprimem seus próprios membros. Sob esse enfoque, analisa especificamente a Mutilação Genital Feminina como uma prática cultural patriarcal que objetiva a repressão da sexualidade da mulher e viola diretamente a dimensão básica de sua dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos humanos. Multiculturalismo. Dignidade Humana. Mutilação Genital Feminina.

Human rights and multiculturalism: an analysis of female genital mutilation in the perspective of human dignity

Abstract: The present work has the objective of analyzing the application of human rights in a universal way and the existing obstacles due to the multiculturalism of societies, using, for that, the teachings of Bonaventura de Souza Santos. It brings a vision of human dignity beyond the filter of human rights as a universal conception in Western terms, but as an inherent value common to every human being, analyzing its cultural and basic dimension. It reflects on the existing conflict in the situation where the realization of the cultural dimension prevents the realization of the basic dimension of human dignity, which occurs in cases where the cultural practices of a group repress their own members. Under this approach, she specifically analyzes Female Genital Mutilation as a patriarchal cultural practice aimed at repressing women's sexuality and directly violates the basic dimension of their human dignity.

Key words: Human rights. Multiculturalism. Human dignity. Female Genital Mutilation.

INTRODUÇÃO

O debate que se coloca entre a aplicação universal dos direitos humanos e o multiculturalismo é tema de muita discussão no mundo atual. De fato, considerando a amplitude da diversidade cultural existente na sociedade, é certo que a aplicação universal de qualquer conceito encontra dificuldades práticas e teóricas.

O presente trabalho visa a enfrentar as dificuldades da aplicação universal dos direitos humanos no mundo globalizado, explorando seu processo de criação e os fatores e nações envolvidos no seu desenvolvimento para compreender como a universalidade encontra limites diante da multivocidade cultural existente.

Também pretende, por meio da análise de fatores em comum entre os seres humanos, encontrar uma maneira de se garantir os direitos mais básicos e essenciais a todos os seres humanos sem relativizar a importância da diversidade cultural.

Para tanto, enfatiza, no primeiro capítulo, a importância do multiculturalismo, e analisa como os direitos humanos derivam de um processo de globalização que causa a imposição de valores morais às mais diversas sociedades, e como isso pode causar um choque de civilizações diante de conflitos e incompatibilidades culturais.

Em seguida, no segundo capítulo, identifica a maneira pela qual se torna possível garantir os direitos básicos do ser humano e impedir sua coisificação, ao mesmo tempo em que se preserva o respeito à diversidade cultural, ao tratar a dignidade humana como um valor intrínseco e comum a todos os seres humanos, considerando sua aplicação fora do enfoque dos Direitos Humanos como construção ocidental.

Por fim, reflete sobre o conflito existente nos casos em que a concretização da dignidade humana em sua dimensão cultural impede a concretização da dignidade humana em sua dimensão básica, o que ocorre quando a prática cultural de um grupo social reprime e viola direitos básicos de seus próprios integrantes. Utiliza ainda, para essa reflexão, a análise da prática da Mutilação Genital Feminina.

1 DIREITOS HUMANOS E A FALSA CAPA DA UNIVERSALIDADE

No mundo atual, o fenômeno da globalização permitiu um processo de aproximação entre as diversas sociedades, possibilitando o (re)conhecimento e a identificação das diferenças culturais existentes e permitindo a visibilidade da multivocidade de culturas, etnias e religiões coexistentes no mundo³.

Esse fenômeno, que ultrapassa as barreiras físicas dos continentes, traz diversos benefícios no cenário internacional, como a facilidade de comunicação, a difusão de notícias e conhecimento de forma mais rápida, bem como proporciona avanços no campo científico e um acesso mais amplo à tecnologia.

Porém, há que se admitir que a significativa interligação entre as nações proporcionada pela globalização também pode causar certa aculturação, diante de uma fusão de culturas que, a depender da maneira como é feita, acaba por retirar traços consagrados de alguns povos.

De fato, é impossível não visualizar os graves riscos de aculturação trazidos pela globalização, o que se dá em razão da adesão voluntária ou coercitiva das culturas locais às culturais predominantes. Como exemplo, podemos citar a desvalorização da música popular brasileira em razão do domínio internacional de mercado exercido pelas populares canções norte-americanas.

Boaventura de Souza Santos afirma que o fenômeno da globalização pode ser visualizado de diversas maneiras. Segundo o autor, duas das formas de globalização são o “localismo globalizado” e o “globalismo localizado”.⁴

O primeiro consiste no processo em que determinado fenômeno local é globalizado de forma que passa a ser adotado em diversas outras sociedades locais⁵. Um exemplo seria justamente a supramencionada globalização da música popular americana em todo território internacional, que exerce domínio hegemônico no mercado.

³ LYRA, Ivanilda Figueiredo. Um chá inglês num café parisiense com o alemão Junger Habermas e o português Boaventura Santos: uma discussão acerca da tensão entre direitos humanos e multiculturalismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru/PE, v.36, n.1, p. 301-320, jan/dez 2005, p. 301.

⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277. p. 246.

⁵ Idem

Já o segundo consiste no impacto de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, “as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais”⁶. Em outras palavras, é o impacto produzido na sociedade local em razão da imposição de culturas hegemônicas.

Em decorrência da vulnerabilidade econômica e social dos países periféricos, Boaventura explica que:

A divisão internacional da produção da globalização assume o seguinte padrão: os países centrais especializam-se em localismos globalizados, enquanto aos países periféricos cabe tão-só a escolha entre várias alternativas de globalismos localizados. O sistema-mundo é uma trama de globalismos localizados e localismos globalizados.⁷

Assim, a globalização hegemônica é produzida pelos países centrais, em decorrência do fato de que possuem maior influência internacional em razão de serem países mais desenvolvidos em termos econômicos e sociais. Enquanto isso, aos países periféricos resta a imposição dessa globalização hegemônica.

Essa imposição cultural realizada no contexto dos globalismos localizados é justamente a parte do fenômeno da globalização capaz de causar a já mencionada aculturação de alguns povos, mediante a opressão da cultura local.

Nesse cenário, Boaventura⁸ afirma que a intensificação da globalização e seu processo de imposições culturais pressupõe o surgimento do fenômeno do “cosmopolitismo” como ferramenta de resistência à opressão cultural sofrida pelos países periféricos em razão dos localismos globalizados.

Nas palavras do autor, o “cosmopolitismo é a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica”⁹, que pressupõe conflitos, lutas e resistências do subalterno contra a sua subalternização¹⁰.

Diante de toda a opressão e imposição ocasionadas pela globalização hegemônica, há que se considerar legítima a luta contra o desprezo da

⁶ Idem

⁷ Idem, p. 247.

⁸ Idem, p. 248.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem., p. 249.

diversidade cultural e em favor das culturais locais e das minorias, no contexto do “cosmopolitismo” de Boaventura.

De fato, a preservação cultural é essencial para evitar a perda de identidades históricas, bem como para assegurar a diversidade humana e o próprio direito das minorias. Afinal, é certo que a imposição de uma universalização generalizada da cultura contribuiu para um mundo cada vez mais intolerante e adverso às diferenças.

Além disso, a preservação das identidades históricas das nações e a proteção da cultura da sociedade local devem ser resguardadas também porque a própria diversidade cultural é patrimônio da humanidade, considerando que representa a multiplicidade de maneiras pelas quais uma sociedade encontra sua forma de expressão e identificação¹¹, sendo indispensável para a garantia da própria dignidade humana.

Com efeito, a cultura de uma sociedade externa sua identidade, podendo ser refletida nas práticas e costumes de vestiário, música, arte, linguagem, religião, hábitos em geral, e até leis, moral, direitos e deveres.

E os valores a serem impostos a culturas de países periféricos podem oprimir as manifestações culturais locais em toda a sua amplitude, pois não se restringem a uma única esfera, sendo que a globalização hegemônica pode vir até a ditar a própria lei e a moral e impor direitos e deveres a serem considerados e priorizados. Tudo isso, ressalte-se, sem considerar as peculiaridades locais.

Por isso, a imposição de certos valores culturais a toda e qualquer sociedade não só prejudica a preservação da diversidade cultural, como também pode trazer cenários culturais conflitantes.

Isso porque o localismo globalizado muitas vezes causará a imposição de valores morais, direitos e deveres conflitantes e incompatíveis com as peculiaridades das sociedades locais, justamente pelo fato de que não existe verdade universal a ser aplicada¹², mas apenas várias interpretações e entendimentos diferentes de realidades diversas em sociedades locais.

¹¹ **Diversidade cultural:** um patrimônio da humanidade a ser preservado. 2017. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/31134-diversidade-cultural-um-patrimonio-da-humanidade-a-ser-preservado>>. Acesso em: 10 set. 2018.

¹² LYRA, Ivanilda Figueiredo. Um chá inglês num café parisiense com o alemão Junger Habermas e o português Boaventura Santos: uma discussão acerca da tensão entre direitos humanos e multiculturalismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru/PE, v.36, n.1, p. 301-320, jan/dez 2005, p. 301-303.

Nesse sentido, cabe analisar, no contexto da imposição cultural amplificada, como até mesmo os direitos humanos podem funcionar como mecanismo do localismo globalizado, considerando que são direitos com pretensão universal, mas que carregam como moral alguns valores que não são hegemônicos em todos os contextos culturais.

De fato, Boaventura sustenta que, no contexto de diversidade cultural, nem os direitos humanos consistem em um tipo de invariante cultural parte de uma cultura global¹³, justamente porque não há universalidade de valores éticos e morais, e o processo histórico de criação e delimitação dos direitos humanos não considerou os valores éticos e morais de todas as culturas existentes.

Isso se verifica na própria Declaração Universal De Direitos Humanos (1948). Sobre isso, Guilherme Schmalz Rothbarth afirma que

Sob tais ideologias ocidentais baseadas no capital, em 1948 foi escrita a Carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um dos documentos mais importantes para a proteção desses direitos na esfera internacional. Sobre tal documento devemos salientar que os aliados vencedores da Segunda Grande Guerra foram os principais responsáveis por escrevê-la. Assim, a influência ocidental deixou marcas claras – como as tentativas de imposição de certos valores culturais [...] – nos documentos de Direitos Humanos não apenas em termos gerais, mas também pela própria Organização das Nações Unidas.¹⁴

Nesse contexto, ainda é importante lembrar as situações em que a falsa capa da universalidade serviu a interesses expansionistas do mundo ocidental¹⁵. Sobre isso, o autor supramencionado ressalta que

Somente nos últimos anos, podem-se relatar inúmeros exemplos de como os países Ocidentais se utilizaram de desculpas como ‘precisamos levar a democracia’, ‘precisamos fazer garantir o cumprimento dos direitos humanos’ para tentarem fechar-se sobre si mesmas e apresentar o outro como bárbaro, o selvagem, o incivilizado e, como consequência, passível de ser colonizado pelo que se autodenomina ‘civilização’¹⁶.

¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277. p. 250-251.

¹⁴ ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n.01, p. 175-197, jan/jun 2014, p. 181.

¹⁵ Idem, p. 182.

¹⁶ Idem, p. 181-182.

Assim, constata-se que os direitos humanos foram criados sob uma concepção ocidental, considerando valores culturais específicos, sofrendo influência direta de ideais de moralidade cristã e ocidental¹⁷. Nesse processo de desenvolvimento dos direitos humanos, não fizeram parte e não empregaram qualquer influência as filosofias e religiões não ocidentais¹⁸.

Assim, “assumem-se os ideais ocidentais como construção exímia sobre os direitos do ser humano”¹⁹ e comete-se o erro de considerar que todo Estado que viole os direitos humanos é “nação desprovida de civilidade, tida como antiquada ou culturalmente ignorante”²⁰. E isso ocorre justamente porque o processo de criação dos direitos humanos não levou em consideração diversas leituras culturais, mas apenas a ocidental.

Por isso é que, segundo a teoria crítica dos Direitos Humanos, sugerida por Herrera Flores, os próprios direitos humanos são um produto cultural, criado em um contexto cultural concreto e particular²¹, não podendo, portanto, serem considerados universais.

Com efeito, a razão de ser dos direitos humanos pressupõe que sejam direitos de alcance universal, porquanto pretende assegurar um conjunto de direitos sob a ótica da dignidade humana a todos os seres humanos, independentemente de suas peculiaridades, nacionalidades raças, sexo, religiões. Mas essa razão de ser esbarra em alguns contextos culturais.

Isso se dá justamente porque os direitos humanos, como concepção ocidental, priorizam valores éticos e morais que podem ser interpretados de outras formas dentro de outras culturas. De acordo com Boaventura, isso ocorre porque apenas a cultura ocidental tende a formular os direitos humanos como universais, e, ao fazê-lo, os torna instrumento de um localismo globalizado que carrega imposições de valores²².

Como exemplo, podemos citar a situação das mulheres muçulmanas que usam a burca: para algumas usuárias da burca, o uso do artefato é parte de sua expressão e identidade cultural, e, portanto, é permitindo o uso do véu

¹⁷ Idem, p. 181.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem, p. 186.

²⁰ Idem.

²¹ Idem, p. 180.

²² SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277. p. 251

que se garante a concretização da dignidade humana. Porém, para algumas culturas ocidentais, o uso do véu reduz a dignidade da mulher, pois promove sua objetificação e viola um direito humano fundamental²³.

De fato, para certos grupos ocidentais, o uso da burca causa uma situação de inferioridade das mulheres, sendo incompatível com a dignidade humana. Tanto o é que em alguns países ocidentais, com França, Espanha e Bélgica, o uso do artefato é proibido em locais públicos²⁴.

Analisando situações como essa, constata-se que não há acordo universal quanto aos direitos humanos. O fato é que sua imposição arbitrária, sustentando a aplicação de valores supostamente concebidos como universais sem considerar as peculiaridades culturais locais, causa um “choque de civilizações”²⁵ e uma supressão da cultural local. E afinal, não seria também o direito à preservação e expressão cultural um direito humano a ser respeitado?

2 CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS: A BUSCA PELA DIGNIDADE HUMANA

Até aqui, podemos afirmar que a universalidade dos direitos humanos defendida pela sociedade ocidental esbarra no contexto multicultural em que o mundo se insere, o que se resume justamente na conclusão de BAEZ e MEZZARROBA sobre o assunto:

[...] qualquer tentativa de conceituar direitos humanos através da escolha de certos valores morais acarretaria em uma relativização desta categoria, visto que a construção de uma moral unicamente válida ou absoluta é algo dificilmente alcançável dentro do quadro multicultural contemporâneo.²⁶

Mas também há outra reflexão a ser feita: é certo que, muitas vezes, nem mesmo o mundo ocidental põe em prática o discurso dos direitos humanos. Podemos citar o exemplo dos Estados Unidos, que tanto prega o discurso e, ao mesmo tempo, viola os mais triviais direitos humanos com sua atuação

²³ BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 254.

²⁴ Idem, p. 262.

²⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277. p. 250.

²⁶ BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 259-260.

nas guerras do mundo inteiro ou com sua própria política de migração (veja-se o caso da separação das crianças refugiadas de suas famílias em território norte-americano).

Ora, se a própria sociedade ocidental, não raro, descumpra o discurso que prega sobre os direitos humanos, não há como se defender sua imposição arbitrária sobre as demais sociedades, sem considerar as peculiaridades culturais de cada local, sob a falsa capa da universalidade.

Com efeito, o desafio que se coloca é o de encontrar parâmetros capazes de permitir a coexistência de valores pretensamente universais, como os direitos humanos, diante de uma sociedade multicultural²⁷. É uma tarefa árdua, pois visa a juntar a necessidade de preservação de identidades históricas com a questão dos direitos humanos e da cidadania²⁸. Afinal, o próprio direito à expressão e preservação cultural é também um direito humano.

Conforme afirmam Baez e Mezzaroba,

[...] A solução para este impasse não está, portanto, na tentativa de criação de uma moral universal, mas na utilização de um instrumento teórico que permita o diálogo entre diferentes morais, para, a partir daí se extrair os pontos de contato que podem ser utilizados como fundamentos dos direitos humanos.²⁹

Afinal, “toda cultura tem entendimentos sobre os direitos que os indivíduos devem ter; por isso, nenhuma cultura está desprovida de noções de direitos humanos”³⁰, que, em respeito ao multiculturalismo, devem ser refletidos como um conjunto de princípios que possam ser atribuídos a diferentes povos de diversas formas, conforme o tempo e o local em que se inserem³¹.

Assim, é necessário saber lidar com a diversidade moral existente na sociedade e trabalhar as mais diversas morais, como a moral cristã, judaica e islâmica, para estabelecer a forma mais ampla do comportamento humano

²⁷ LYRA, Ivanilda Figueiredo. Um chá inglês num café parisiense com o alemão Junger Habermas e o português Boaventura Santos: uma discussão acerca da tensão entre direitos humanos e multiculturalismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru/PE, v.36, n.1, p. 301-320, jan/dez 2005, p. 304.

²⁸ Idem.

²⁹ BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZAROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 255.

³⁰ ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n.01, p. 175-197, jan/jun 2014, p. 189.

³¹ Idem, p. 189-190.

e, assim, extrair dos fatos morais os fundamentos comuns a eles aplicáveis³², identificando pontos de interligação e contato para, enfim, elaborar uma definição compartilhada de direitos humanos.

Apenas o diálogo entre as diversas morais poderá proporcionar a aproximação intercultural necessária para o estabelecimento de valores que devam formar o núcleo conceitual da categoria de direitos humanos.

Só assim, mediante o diálogo interligado das mais diversas culturas e sociedades, será possível encontrar os valores a formarem um conceito justo de direitos humanos, pois apenas com a identificação dos pontos de contato entre os fatos morais dos mais diversos grupos sociais é que será possível afastar o risco da inaplicabilidade desses direitos em certos contextos culturais, evitando-se, com a busca do conceito integrado, as incompatibilidades existentes entre cultura e direitos humanos³³.

Esse é inclusive o entendimento de Boaventura de Sousa Santos, que defende uma concepção multicultural dos direitos humanos³⁴, ao afirmar a “necessidade de uma hermenêutica diatópica através da qual as culturas se intercomunique para formar e conformar um conjunto de valores capazes de impor o respeito à dignidade humana sem prescindir do respeito à cultura local”³⁵.

No caso da burca, já citado anteriormente neste trabalho, os autores BAEZ e MEZZAROBA explicam que há discordância moral em razão do fato de que as culturas envolvidas acabam por julgar as práticas umas das outras utilizando seus próprios parâmetros valorativos, quando na verdade só se deve avaliar uma conduta social utilizando o próprio ambiente valorativo cultural em que ela está inserida³⁶.

³² BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZAROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 256.

³³ Idem, p. 257.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277. p. 273.

³⁵ LYRA, Ivanilda Figueiredo. Um chá inglês num café parisiense com o alemão Junger Habermas e o português Boaventura Santos: uma discussão acerca da tensão entre direitos humanos e multiculturalismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru/PE, v.36, n.1, p. 301-320, jan/dez 2005, p. 309.

³⁶ BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZAROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 263.

Do contrário a conduta social corre o risco de perder o significado ou de encontrar significado diverso e incompreendido quando avaliada sob parâmetros valorativos de outras culturas.

Em outras palavras, a almejada universalidade dos direitos humanos só poderá se dar de forma justa quando deixar de ser constituída apenas por valores e padrões ocidentais, ou seja, quando for subsidiada pelo diálogo e pelo entrecruzamento de culturas, não com imposições e sobreposições³⁷, mas com reconhecimento mútuo e perspectivas recíprocas para considerar as tradições das culturas envolvidas³⁸ e, a partir daí, lutar pelo respeito à dignidade humana de todos os seres humanos.

De fato, a única maneira de se chegar a qualquer universalidade do conceito é que a definição dos direitos humanos e as garantias por ele protegidas sejam subsidiadas por diversas visões, sendo possível crescer, modificar e repensar os valores a serem eleitos como mundiais³⁹, num contexto de construção conjunta dos valores a serem respeitados mundialmente com a pretensão de garantir proteção à dignidade humana.

É necessário buscar uma forma de aplicação universal do instituto que consiga preservar os direitos essenciais do ser humano em qualquer contexto cultural, sem correr o risco de sofrer relativizações ou impor valores incompatíveis com as culturais locais⁴⁰.

Apesar disso, não obstante os direitos humanos não sirvam para a concepção universal a que se prestam em teoria, em razão de todas as divergências que possuímos como seres humanos, é certo que justamente o fato de sermos todos humanos pressupõe a existência de algo em comum entre nós⁴¹, que possui a capacidade de carregar a característica de universalidade, sem desrespeitar o aspecto multicultural das sociedades.

³⁷ ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n.01, p. 175-197, jan/jun 2014, p. 192.

³⁸ LYRA, Ivanilda Figueiredo. Um chá inglês num café parisiense com o alemão Junger Habermas e o português Boaventura Santos: uma discussão acerca da tensão entre direitos humanos e multiculturalismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru/PE, v.36, n.1, p. 301-320, jan/dez 2005, p. 315.

³⁹ Idem, p. 317

⁴⁰ BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 261.

⁴¹ ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina..**Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n.01, p. 175-197, jan/jun 2014, p. 193.

E esse aspecto comum entre todos os seres humanos é justamente o respeito devido à dignidade humana de todo e qualquer ser humano. Isso porque toda cultura tem algum aspecto de dignidade humana que, conforme defende Kant⁴², é uma qualidade intrínseca, congênita e inalienável de todos os seres humanos.

E isso implica em dizer que

a dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir [...], pois é um bem inato e ético, colocando-se acima, inclusive, das especificidades culturais e suas diversas morais, visto que tem a capacidade de persistir mesmo dentro daquelas sociedade que não a respeitam, já que sua violação evidencia afronta a capacidade de autodeterminação do ser humano e se sua própria condição de ser livre.⁴³

Assim, a maneira de garantir a proteção universal aos seres humanos é através do resguardo de sua dignidade humana. Com efeito, os direitos humanos também objetivam o resguardo da dignidade humana, mas a forma com que pretende fazê-lo é sob os moldes da cultura ocidental. Portanto, a maneira de se proteger a dignidade em esfera universal não pode ser sob o filtro dos direitos humanos de concepção ocidental, mas sob o filtro de uma concepção de direitos humanos multicultural proporcionada por um diálogo de entrecruzamento das culturas e que reconheça a dimensão cultural da dignidade humana.

Tentar proteger a dignidade humana apenas sob o enfoque dos direitos humanos em sua concepção ocidental é incorrer em contradição, porquanto ao fazê-lo ocorrem imposições sobre culturais locais e riscos à preservação cultural, o que também é justamente um aspecto a ser protegido pelos próprios direitos humanos, contemplado inclusive na Declaração Universal De Direitos Humanos de 1948.

3 MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA (MGF) E A DIGNIDADE DAS MULHERES

Vista a importância de se garantir a proteção universal aos seres humanos por meio do respeito à dignidade humana como qualidade intrínseca e compartilhada por todos, a ser resguardada por uma concepção multicultural e dialogada dos direitos humanos, não apenas sob seu enfoque ocidental,

⁴² BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011, p. 257.

⁴³ Idem, p. 257-258.

cabe discutir sobre as dimensões e esferas em que atua o conceito de dignidade humana.

É certo que as formas de se garantir a dignidade humana de uma pessoa também divergem a depender das circunstâncias e contextos históricos. Isso acontece porque a dignidade humana, além de ter uma dimensão básica, também possui uma dimensão cultural⁴⁴. Explica-se:

A dimensão básica é o aspecto da dignidade humana defendido por Kant, caracterizando-se como a dimensão “onde se encontram os bens jurídicos básicos e essenciais para a existência humana, os quais são necessários para o exercício da autodeterminação de cada indivíduo, impedindo a sua coisificação”⁴⁵.

Segundo Baez e Mezzaroba,

[...] a dimensão básica da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, pois são direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano (SARLET, 2005, p. 37-8). Sua violação é facilmente constatada, pois estará caracterizada em qualquer situação em que uma pessoa venha a sofrer a redução de seu status de sujeito de direitos, para o de mero instrumento ou coisa, deixando de ser um fim em si mesmo⁴⁶.

Já a dimensão cultural da dignidade humana abarca os “valores que variam no tempo e no espaço, [...] em cada sociedade, de acordo com as suas possibilidades econômicas, políticas e culturais”⁴⁷. É nesse nível de análise que se abre espaço para as peculiaridades culturais e suas práticas, construindo significados que possam ser entendidos interculturalmente⁴⁸, com a concepção multicultural dos direitos humanos.

É essencial a garantia da dignidade em todas as suas dimensões. E para que se possibilite a coexistência dessas dimensões, é preciso que elas se respeitem mutuamente, ou seja, é preciso que a dignidade cultural não viole a dignidade básica e vice-versa, sem relativizações arbitrárias e desnecessárias que não levam em consideração qualquer aspecto contextual.

A questão trazida à discussão no presente trabalho é sobre a situação em que essa coexistência não é possível. Trata-se de discutir o caso em que a

⁴⁴ Idem, p. 258.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Idem, p. 258-259.

⁴⁷ Idem, p. 258.

⁴⁸ Idem.

concretização da dimensão cultural da dignidade impede a realização da dignidade básica, ou, colocando em termos práticos, quando a cultura de um grupo fere a dignidade básica de seus próprios membros. São os casos das práticas culturais de homofobia, circuncisão, clitoridectomia⁴⁹.

Nesses casos, entende-se que a dimensão cultural da dignidade humana e a preservação do multiculturalismo encontram limite na própria dimensão básica da dignidade humana. É sob esse aspecto que se insere a discussão sobre a Mutilação Genital Feminina (MGF).

Segundo o site da UFGM (United to End Female Genital Mutilation)⁵⁰, a Organização Mundial Da Saúde (OMS) define a MGF como “forma de violência baseada no gênero que inclui todos os procedimentos que implicam a remoção parcial ou total da genitália feminina externa, ou outras lesões aos órgãos genitais femininos por razões não médicas”.

O site ainda afirma que se estima que aproximadamente 200 milhões de mulheres e meninas em 30 países tenham sido sujeitas a MGF, o que soma 3 milhões de vítimas por ano, segundo a UNICEF⁵¹.

Ainda segundo o portal, “a MGF é parte de uma complexa prática simbólica e cultural, relacionada com a matrimonialidade das mulheres e o papel destas nas suas comunidades, incluindo o acesso à propriedade e estatuto social”⁵². Com efeito, para a cultura local, é uma tradição que proporciona a inserção das meninas na pirâmide social e uma maneira de garantir que mulheres assumam papéis subservientes em relação aos homens com quem se casarão⁵³.

De fato, a MGF está inserida em uma “ampla gama de práticas patriarcais ancoradas na desigualdade de gênero, cujo objetivo é controlar os corpos, a sexualidade e os direitos reprodutivos das mulheres [...]”⁵⁴ Ao causar perda

⁴⁹ DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Cultura e internacionalização dos direitos: da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a.49,n.196, p. 133-147, out/dez 2012, p. 143.

⁵⁰ **Informação básica sobre Mutilação Genital Feminina.** 2018. Disponível em: <<https://uefgm.org/index.php/what-is-fgm/?lang=pt>>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁵¹ Idem.

⁵² Idem.

⁵³ **Cerca de 68 milhões de menina e mulheres sofrerão mutilação genital até 2030, diz Fundo de População da ONU.** 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-68-milhoes-de-meninas-e-mulheres-sofrerao-mutilacao-genital-ate-2030-diz-fundo-de-populacao-da-onu/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁵⁴ **Informação básica sobre Mutilação Genital Feminina.** 2018. Disponível em: <<https://uefgm.org/index.php/what-is-fgm/?lang=pt>>. Acesso em: 16 set. 2018.

do prazer sexual da mulher, a mutilação possui o objetivo de reprimir a sexualidade da mulher em toda a sua expressão, como forma de torná-la subserviente aos homens.

Acima de tudo, é forma de tortura e violação da integridade física dessas mulheres, considerando que, segundo a OMS, a prática da MGF pode causar várias consequências à saúde física da mulher, como infecções, dores, problemas urinários, problemas menstruais, HIV (em razão da ausência de esterilização dos instrumentos cortantes utilizados) e até a morte, fora as consequências psicológicas que afetam a integridade psíquica das vítimas⁵⁵.

Certamente é uma prática cultural patriarcal que viola a dimensão básica da dignidade humana das mulheres integrantes do grupo social. E não se pode tolerar uma prática cultural de um grupo que, além de ferir a dignidade humana em sua dimensão básica ao reprimir seus próprios membros, é rejeitada por grande parte da sua própria sociedade local.

Atualmente, existem vários casos de mulheres que sobreviveram à MGF e hoje, militam contra a prática, repassando suas experiências pessoais e demonstrando os malefícios da prática.

É facilmente perceptível que a MGF, longe de ser prática cultural que permite a expressão de um grupo social, é prática de tortura que acaba por apagar a identidade e expressão sexual das mulheres inseridas naquele grupo, que são forçadamente submetidas à mutilação.

Em verdade, a mutilação faz parte de uma gama de práticas de um pensamento patriarcal e misógino, que desrespeita a dimensão básica da dignidade das mulheres. É necessário alterar a visão cultural que permite tais formas de violência contra a mulher. E atualmente, vemos exemplos concretos dessa alteração, ou seja, de abolição da prática da MGF nas próprias sociedades em que se apoiava a tradição, como é o caso da Nigéria que, em decisão histórica, criminalizou a prática da mutilação⁵⁶.

De fato, não obstante a importância da diversidade cultural e a importância de se garantir a preservação da dimensão cultural da dignidade humana, nem mesmo o valor do multiculturalismo pode relativizar a dimensão básica da

⁵⁵ **Health risks of female genital mutilation (FGM).** 2018. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/fgm/health_consequences_fgm/en/>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁵⁶ **Em decisão histórica Nigéria oficializa a proibição da mutilação genital feminina.** 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/em-decisao-historica-nigeria-oficializa-proibicao-da-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

dignidade humana e permitir a violação dos direitos triviais do ser humano e sua coisificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a execução deste trabalho foi possível analisar a impossibilidade de aplicação do instituto dos direitos humanos de forma universal, em razão dos entraves criados pelo multiculturalismo existente nas diversas sociedades.

Verifica-se que, como produto cultural da sociedade ocidental, os direitos humanos encontram limites para aplicação em todos os locais de forma generalizada, não podendo ser considerados universais, pois os valores carregados pelo instituto não consideram as peculiaridades locais e não refletem o pensamento e a filosofia de todas as culturas, porquanto nem todos os povos participaram de seu processo de criação.

No contexto de valorização da diversidade cultural, concluiu-se que a tentativa de aplicação universal e generalizada dos direitos humanos causa um choque de civilizações, pois carrega uma ideia de imposição de valores ocidentais incompatíveis com as peculiaridades das sociedades locais.

Assim, a maneira de se garantir dignidade humana a todos os seres humanos deve ser sob uma concepção multicultural dos direitos humanos, pois a forma de se preservar a dignidade humana é diferente a depender do contexto social e histórico em que uma sociedade se insere.

Viu-se que para trazer todas as garantias essenciais aos seres humanos pertencentes a diversas culturas é preciso considerar a dignidade humana conforme as peculiaridades locais de cada sociedade, levando em conta a dimensão cultural da dignidade humana, em respeito à multivocidade de culturas existentes.

Porém, há que se atentar para o fato de que, algumas vezes, a concretização da dimensão cultural da dignidade impede a concretização da dimensão básica da dignidade humana, o que ocorre quando as práticas culturais de um grupo reprimem e coisificam seus próprios membros, como é o caso da prática da Mutilação Genital Feminina.

Como forma de reprimir a sexualidade das mulheres integrantes do grupo social, a MGF se mostra como uma prática cultural inserida no sistema patriarcal e misógino, realizada como forma de violência e discriminação de gênero, visando controlar os corpos das mulheres e seus direitos sexuais em toda sua amplitude.

Com efeito, demonstra-se insustentável a permanência de práticas e valores culturais que violem a dimensão básica da dignidade humana de seus

próprios membros. Até porque nem mesmo uma concepção multicultural dos direitos humanos pode permitir tais violações, considerando que tal concepção pretende alcançar o maior respeito à dignidade humana em todos os contextos possíveis, e não abrir espaço para violações diversas.

Diante da trivial e essencial necessidade de garantia da dimensão básica da dignidade de qualquer ser humano, instituto que é inerente e comum a todos, conclui-se que nem mesmo o significativo valor do multiculturalismo pode permitir a violação aos direitos mais básicos do ser humano e sua coisificação.

REFERÊNCIAS

- BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos fundamentais e multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v.16, n.1, p. 246-272, jan/jun 2011.
- DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Cultura e internacionalização dos direitos: da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.49,n.196, p. 133-147, out/dez 2012.
- GELEDES. **Em decisão histórica Nigéria oficializa a proibição da mutilação genital feminina**. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/em-decisao-historica-nigeria-oficializa-proibicao-da-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 16 set. 2018.
- LYRA, Ivanilda Figueiredo. Um chá inglês num café parisiense com o alemão Junger Habermas e o português Boaventura Santos: uma discussão acerca da tensão entre direitos humanos e multiculturalismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru/PE, v.36, n.1, p. 301-320, jan/dez 2005.
- ONU. **Cerca de 68 milhões de menina e mulheres sofrerão mutilação genital até 2030, diz Fundo de População da ONU**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-68-milhoes-de-meninas-e-mulheres-sofrerao-mutilacao-genital-ate-2030-diz-fundo-de-populacao-da-onu/>>. Acesso em: 16 set. 2018.
- ROTHBARTH, Guilherme Schmalz. A ocidentalização dos direitos humanos: a proibição da prática da mutilação genital feminina. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n.01, p. 175-197, jan/jun 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. In *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. César Augusto Baldi (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-277.

UEFGM. **Informação básica sobre Mutilação Genital Feminina**. 2018. Disponível em: <<https://uefgm.org/index.php/what-is-fgm/?lang=pt>>. Acesso em: 16 set. 2018.

UNRIC. **Diversidade cultural: um patrimônio da humanidade a ser preservado**. 2017. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/31134-diversidade-cultural-um-patrimonio-da-humanidade-a-ser-preservado>>. Acesso em: 10 set. 2018.

WHO. **Health risks of female genital mutilation (FGM)**. 2018. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/topics/fgm/health_consequences_fgm/en/>. Acesso em: 16 set. 2018.